

Scrivano a
presente Lei

Ladário, 9/6/85



At n. 2238
(Pm)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº 396/85.

Eng. Carlos Leme Ribeiro
Prefeito Municipal
CPF 016460118-05

Concede isenção do Imposto sobre
Serviços de qualquer natureza - ISS, às
microempresas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito
Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - À microempresa é assegurado tratamento
tributário simplificado e favorecido, de acordo com o disposto
nesta Lei.

Artigo 2º. - Consideram-se microempresas as pessoas
jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita
bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 150
(cento e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS, apurada com base no valor desses títulos no mês
de janeiro de cada ano-base.

§ 1º. - Para efeito de disposto nesta Lei, considera-se
ano-base ao ano anterior ao da isenção.

§ 2º. - Para apuração do limite anual devem ser computadas todas as receitas da empresa inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções ou isenções no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, bem como todos seus estabelecimentos, prestadora ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º. - O valor limite estabelecido no "Caput" deste artigo, está atualizado com base no valor da ORTN do mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 3º. - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no parágrafo 2º, do artigo anterior e compatível com os limites estabelecidos no "Caput" da qual artigo, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, o qual será objeto de declaração pelo contribuinte.

Artigo 4º. - Não se inclui no regime desta Lei, as
empresas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Continuação da Lei Folha 02 Nº 396/85.

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou socio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, socio ou conjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outras empresas, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas, ultrapassem o limite fixado no artigo 2º;
- V - que realize operações ou presten serviços relativos às seguintes atividades:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, administração de imóvel;
 - c) armazenamento e deposito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - que presten serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

§ Único - O disposto nos itens III e IV deste Artigo não se aplicam à participação de microempresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação, e outras associações assemelhadas.

Capítulo II - Registro especial.

Artigo 5º. - Para se enquadrarem no regime desta Lei ficam as empresas obrigadas, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Econômico (Secretaria Municipal de Finanças)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Continuação da Lei Folha 03 Nº 396/85.

Artigo 6º. - O enquadramento da firma individual ou pessoa jurídica, como livre empresa, não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em Lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também classificados como microempresas.

Artigo 7º. - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 3º e 4º, deverão comunicar o fato à Divisão de Cadastro Econômico, no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 8º. - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar o exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º, perdem a condição de micro-empresa.

§ 1º. - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 7º, deverá ser comunicada à autoridade administrativa até o fim do mês seguinte à ocorrência.

§ 2º. - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar dos limites da previsão de que trata o Artigo 3º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, corrigido monetariamente, no prazo de 30 dias.

Artigo 9º. - A perda definitiva da condição de micro empresa, em decorrência do excesso da receita bruta anual, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alterados, ficando suspenso o tratamento e as isenções fiscais previstas nesta Lei, a partir do mês da ocorrência.

Capítulo III Regime Tributário Fiscal.

Artigo 10 - O Regime Tributário aplicável à microempresa, obedecerá às seguintes normas:

I - isenção:

a) sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISQN);

b) sobre os impostos fiscais exigidos pelo Mu-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Continuação da Lei Folha 04, Nº 396/85.-

Artigo 11º. - O titular ou sócio da microempresa responderá solidário e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do Artigo anterior, ficando assim impedido, de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente na esfera municipal, os favores desta Lei, pelo prazo de três anos.

Capítulo IV
Das disposições finais

Artigo 12º. - Para o exercício de 1.985, as firmas individuais e as pessoas jurídicas terão prazo até o dia 30º de dezembro de 1.985, para solicitar a sua inscrição como microempresa, contados da data da publicação desta Lei.

§ Único - Enquanto não for solicitada e deferida a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal de tributação.

Artigo 13º. - Consideram-se extintos os débitos vencidos até o exercício de 1.984 de ISS, taxas de localização e funcionamento publicidade de horário especial, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizado ou não das firmas individuais, ou pessoa jurídicas, que vier a habilitar-se como microempresa, nas formas e condições desta Lei, e prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 14º. - O Executivo Municipal, visando o aperfeiçoamento desta Lei, baixará Decreto, regulamentando-a.

Artigo 15º. - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Artigo 16º. - A microempresa que houver sido habilitada ficará na obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviço, com a opção pela nota fiscal simplificada e a sua respectiva guarda, pelo prazo de cinco (5) anos, ficando a microempresa sujeita às exigências burocráticas pertinentes.

Capítulo V
Das penalidades

Artigo 17º. - A pessoa jurídica e a firma individual que sem observância desta Lei, pleitear seu enquadramento e permanecer enquadrada como microempresa, estará sujeita



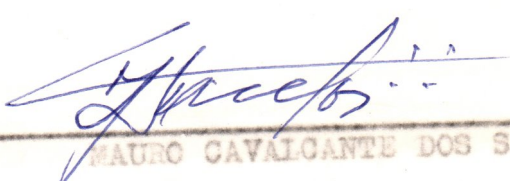
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Continuação da Lei Folha 05/85, Nº 396/85.

- I - cancelamento de ofício de seu registro de seu registro como microempresa;
- II - Pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISQN), acrescidos de multas, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto sobre Serviço, devido em caso de dolo, fraude ou simulação, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações por si, ou seus sócios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;
- IV - multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido nos demais casos.

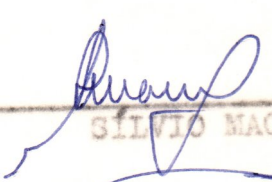
Artigo 182. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
08 de junho de 1.985.-

PRESIDENTE.-


MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE.-


SÍLVIO MACIEL DA CRUZ

1º. SECRETÁRIO.-


MANOEL MORAES DA SILVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Parecer da Comissão de Justiça, Economia, Finança e Redação, referente ao Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - I.S.S., às Micro-Empresas de autoria do Executivo.

P A R E C E R:

Considerando que a isenção do I.S.S., proposta pelo Projeto de Lei, é um incentivo às Micro-Empresas.

Considerando que o teto máximo previsto pelo presente Projeto de Lei virá isentar inúmeras Micro-Empresas e como consequência haverá uma devasagem na arrecadação de I.S.S, com um sensível prejuízo aos cofres Municipais;

Face ao exposto esta comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei: com a redução de 180 para 150 O.R.T.N.S.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
26 de maio de 1.985.-

PRESIDENTE.-

WIVALDO FERREIRA DA SILVA

RELATOR.-

SILVIO MACIEL DA CRUZ

MEMBRO.-

MANOEL MORAES DA SILVA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ata n.º 2.231
(Handwritten signature)

M E N S A G E M Nº 006/85
=====

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO.

Temos a honra de passar as mãos de V. Exas. o ante-projeto de Lei Municipal que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - relativo às Microempresas.

O projeto que ora encaminhamos a essa Egrégia Casa, é fruto de estudos técnicos, visando adaptar as características de nossa cidade, a Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984 - Estatuto da Microempresa - e ainda a Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1.984, que estabelece normas integrantes do Estatuto de Microempresa, relativas a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e do Imposto sobre Serviços - ISS.

A principal característica do anexo projeto de Lei Municipal é a isenção do ISS de acordo com os limites e critérios nela estabelecidos, bem como, a dispensa de burocracia, deixando de exigir a escrituração de livros, com conseqüente redução de custos operacionais que deverá resultar num aumento de produtividade, gerando novos empregos e agilizando o setor, sem dúvida o mais sacrificado na atual conjuntura econômica por que passa nossa pátria.

A Lei federal que proíbe a isenção que acarreta perda de 5% do montante estimado para dedução do imposto a ser isento. Nossa previsão orçamentária para a

(Handwritten signature)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

arrecadação do ISS no presente ano fiscal é da ordem de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros). Com base nessa previsão, houvemos por bem, em isentar, para fins de caracterização e conceituação do que seja Microempresa, as firmas individuais e pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 180 obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Com a fixação desse valor, a isenção acarretará uma perda de 5% do total previsto para arrecadação do ISS no presente ano fiscal. Esse percentual irá beneficiar inúmeros contribuintes do ISS em nossa cidade, atingindo portanto, o benefício 70% dos contribuintes. Tais números, demonstram a importância, a compreensão e a sensibilidade do Executivo Municipal no tratamento do assunto, que reputamos da mais alta importância.

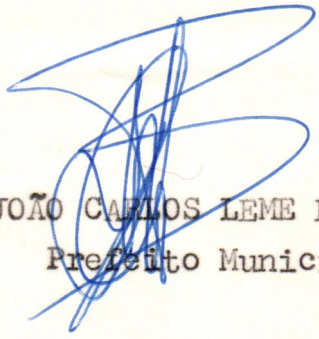
Assim, solicitamos a V.Exas. seja o presente projeto de Lei apreciado em regime de urgência, na forma da legislação em vigor.

Estamos certos de contar, mais uma vez com a compreensão de V.Exas. para os motivos aqui expostos aprovando o presente Ante Projeto de Lei.

Reafirmamos a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

22 de Maio de 1.985.-


Eng. JOÃO CARLOS LEME RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ata n.º 2231
PM

PROJETO DE LEI

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, às microempresas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º. Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 150 (cento e ^{cinquenta} ~~oitenta~~) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ano-base ao ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do ~~limite~~ anual devem ser computadas todas as receitas da empresa inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções ou isenções no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, bem como todos seus estabelecimentos, presta dora ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º - O valor limite estabelecido no "Caput" deste artigo, está atualizado com base no valor da ORTN do mês de janeiro de cada exercício.

Artigo 3º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos no parágrafo 2º, do artigo anterior e compatível com os limites estabelecidos na "Caput" daquele artigo, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, o qual será objeto de declaração pelo contribuinte.

Artigo 4º. Não se inclua no regime desta lei, as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou socio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe do capital de ~~de~~ outra pessoa jurídica, res-salvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócio ou cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outras empresas, desde que a receita bruta anual global das empresas interliga-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

V - que realize operações ou prestem serviços relativos às seguintes atividades:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

§ único - O disposto nos itens III e IV deste Artigo não se aplicam à participação de microempresas ~~XXXX~~ em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação, e outras associações assemelhadas.

Capítulo II - Registro especial

Artigo 5º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Econômico (Secretaria Municipal de Finanças).

Artigo 6º - O enquadramento da firma individual ou pessoa jurídica como livre empresa, não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em Lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiros também classificados como microempresas.

Artigo 7º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 3º e 4º, deverão comunicar o fato à Divisão de Cadastro Econômico, no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 8º. As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar o exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º perdem a condição de micro-empresa.

§ 1º. - A perda da condição de microempresa, causada pela super-veniência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 7º, deverá ser comunicada à autoridade administrativa até o fim do mês seguinte à ocorrência.

§ 2º Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar dos limites da previsão de que trata o Artº 3º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, corrigido monetariamente,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Artigo 9º. A perda definitiva da condição de microempresa, em decorrência do excesso da receita bruta anual, somente ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando suspenso o tratamento e as isenções fiscais previstas nesta Lei, a partir do mês da ocorrência.

Capítulo III

Regime Tributário Fiscal

Artigo 10 - O Regime Tributário aplicável à microempresa, obedecerá às seguintes normas:

I - isenção:

- a) sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISQN);
- b) dispensa dos livros fiscais exigidos pelo Município;

Artigo 11 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidário e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando assim impedido, de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente na esfera municipal, os favores desta lei, pelo prazo de três anos.

Capítulo IV

Das disposições finais

Artigo 12 - Para o exercício de 1985, as firmas individuais e as pessoas jurídicas terão prazo até o dia 30 de dezembro de 1985, para solicitar a sua inscrição como microempresa, contados da data da publicação desta Lei.

§ único - Enquanto não for solicitada e deferida a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal de tributação.

Artigo 13 - Consideram-se extintos os débitos vencidos até o exercício de 1984 de ISS, taxas de localização e funcionamento publicitário de horário especial, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizado ou não das firmas individuais, ou pessoa jurídicas, que vier a habilitar-se como microempresa, nas formas e condições desta lei, e prazo estabelecido no artigo anterior.

Artigo 14 - O Executivo Municipal, visando o aperfeiçoamento desta Lei, baixará Decreto, regulamentando-a.

Artigo 15 - Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

~~Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Artigo 16 - A microempresa que houver sido habilitada ficará obrigada à emissão de notas fiscais de serviço, com a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CAPÍTULO V

Das penalidades

Artigo 17 - A pessoa jurídica e a firma individual que sem observância desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício de seu registro de seu registro como microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISQN), acrescidos de multas, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa de 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto Sobre Serviço, devido em caso de dolo, fraude ou simulação, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações por si, ou seus sócios, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis;
- IV - multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do ~~reem~~ imposto devido nos demais casos.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário.....de.....
.....de 1985.-

.....